

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

25 MAR 2014

Protocolo: 016114

Processo: 016114



Proj. de Lei Complementar nº 193/14

AO EXPEDIENTE

25 MAR 2014

Presidente

Recebido, Autue-se e
Inclua em pauta.

25 MAR 2014

MP



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 063 , DE 25 DE MARÇO

DE 2014.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei Complementar que “Dispõe sobre a criação da Fundação Palácio das Artes de Rondônia – FUNPAR e dá outras providências”.

A propositura em epígrafe visa à criação da Fundação Palácio das Artes de Rondônia – FUNPAR, destinada a gerir o futuro Teatro Palácio das Artes de Rondônia, o qual se encontra em estágio avançado com programação de iminente entrega à comunidade.

Isso porque o mencionado Teatro Palácio das Artes carece de estruturação de pessoal, em virtude da inexistência de quadro próprio que exerça as atribuições e responsabilidades correlacionadas, por meio de cargos de caráter efetivo.

Nessa toada, é mister aduzir que a Superintendência do Esporte, da Cultura e do Lazer – SECEL não possui a autonomia necessária para exercer a gestão do Teatro Palácio das Artes, como também carece de quadro de pessoal especializado, mostrando-se imprescindível, nesse viés, a criação da FUNPAR para atender as demandas específicas que surgirão com a inauguração do aludido teatro.

Busca-se, portanto, instituir a Fundação Palácio das Artes de Rondônia, a fim de promover os meios de trabalhos necessários ao atendimento diferenciado às competências específicas que o teatro faz jus.

Ressalta-se que a matéria é de alta relevância para o Estado de Rondônia, especialmente para a população de Porto Velho, que anseia com grande expectativa a inauguração do Teatro Palácio das Artes há décadas.

Não obstante, é medida que significa a primazia de mandamento constitucional, o qual assevera ser dever do Estado garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes de cultura nacional.

Vale enfatizar, ainda, que a FUNPAR, terá seu custeio e manutenção garantidos pelo P.A. - Promover Ações para o Desenvolvimento Cultural, recursos do tesouro estadual, o que significa que não haverá prejuízos no que atine ao impacto financeiro estadual.

Em última análise, o presente Projeto de Lei Complementar promoverá o desenvolvimento artístico e cultural do Estado, com destaque às artes cênicas, musicais e danças.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO

25 MAR 2014

Fernanda
Servidor(nome legível)



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 25 DE MARÇO

DE 2014.

Dispõe sobre a criação da Fundação Palácio das Artes de Rondônia – FUNPAR e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

CAPÍTULO I DA DENOMINAÇÃO, SEDE E FORO

Art. 1º. Fica criada a Fundação Palácio das Artes de Rondônia – FUNPAR, dotada de personalidade jurídica de direito público, com autonomia técnica, administrativa e financeira, vinculada à Superintendência Estadual do Esporte, da Cultura e do Lazer – SECEL, com a finalidade de desenvolver a cultura do Estado, bem como gerir as atividades do Teatro Palácio das Artes de Rondônia.

Art. 2º. A Fundação Palácio das Artes de Rondônia – FUNPAR, tem sede e foro na cidade de Porto Velho, Capital no Estado de Rondônia.

Art. 3º. A sigla FUNPAR equivale à expressão Fundação Palácio das Artes de Rondônia, para efeitos legais, como designação da entidade.

CAPÍTULO II DAS FINALIDADES E COMPETÊNCIAS

Art. 4º. A Fundação Palácio das Artes de Rondônia tem por finalidade promover o desenvolvimento artístico-cultural do Estado, especialmente no que se refere às artes cênicas, música e dança.

Art. 5º. Compete à Fundação Palácio das Artes de Rondônia:

I - dar condições à ampliação do mercado de trabalho aos profissionais das artes cênicas, da música e da dança;

II - dar oportunidade ao constante aprimoramento dos que atuam nas artes cênicas, na música e na dança;

III - propiciar espetáculos artísticos, de forma a colaborar com o aperfeiçoamento cultural da comunidade rondoniense;

IV - apoiar as realizações artísticas e, em particular, a criação e a apresentação de montagens de artes cênicas, música e dança;

V - incentivar a participação da comunidade, dando condições ao desenvolvimento da capacidade criativa de seus membros e possibilitando a esses o acesso aos bens e atividades artístico-culturais afetos ao Teatro Palácio das Artes de Rondônia;

VI - manter cursos de reciclagem e aperfeiçoamento, bem como de formação profissional na área das artes cênicas, da música e da dança;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

VII - oferecer condições para estudo e pesquisa no campo artístico e educacional, visando ao desenvolvimento cultural;

VIII - incentivar o intercâmbio com outras instituições culturais e educacionais;

IX - criar mecanismos para aproximar cada vez mais o público da arte teatral, promovendo ações que envolvam o teatro e a educação, estimulando a realização de oficinas de formação de artistas e técnicos das artes cênicas, colaborando com a manutenção de espaços culturais e desenvolvendo ações relacionadas à arte e à cidadania;

X - promover mapeamento da classe artística, a ser utilizado como instrumento para o alcance de suas finalidades.

Parágrafo único. Para a consecução dos seus objetivos, a Fundação poderá contratar profissionais em artes cênicas, músicos, técnicos em espetáculos, produtores e empresários artísticos, bem como celebrar acordos, ajustes, contratos e convênios com entidades jurídicas públicas ou privadas, nacionais ou internacionais.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA BÁSICA, COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS

Art. 6º. A estrutura organizacional básica da Fundação Palácio das Artes de Rondônia compreende:

I – Diretoria;

II – Gabinete;

III – Assessoria Jurídica;

IV – Assessoria de *Marketing* e Comunicação.

Art. 7º. A Diretoria é o órgão de Administração da Fundação Palácio das Artes de Rondônia, constituída por 3 (três) Diretores, sendo um Presidente, um Diretor Administrativo e Financeiro e um Diretor Técnico, nomeados pelo Governador do Estado.

Parágrafo único. O Diretor Presidente será substituído nas suas faltas e impedimentos pelo Diretor Administrativo e Financeiro e, na ausência deste, pelo Diretor Técnico.

Art. 8º. Compete à Diretoria, além da execução das diretrizes fundamentais da Fundação:

I – elaborar o plano anual de trabalho;

II – elaborar e gerir o orçamento-programa anual e suas alterações, bem como executar projetos e planos de investimento;

III – decidir sobre a guarda e a utilização dos bens do teatro Palácio das Artes de Rondônia;

IV – encaminhar à Superintendência Estadual do Esporte, da Cultura e do Lazer – SECEL, a prestação de contas e o relatório anual do Teatro.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

§ 1º. Ao Diretor Presidente, além das atribuições gerais, compete:

I - representar o Teatro Palácio das Artes de Rondônia em Juízo ou fora dele;

II - coordenar o planejamento e a execução dos investimentos, os projetos de desenvolvimento cultural, atuando, principalmente, na captação de recursos em todas as áreas;

III - assinar, em nome da Fundação Palácio das Artes de Rondônia – FUNPAR, contratos, acordos e convênios com entidades públicas e particulares;

IV - administrar a Fundação Palácio das Artes de Rondônia – FUNPAR e praticar todos os atos necessários ao alcance dos seus objetivos.

§ 2º. Compete ao Diretor Administrativo e Financeiro, além da coordenação da administração dos Recursos Humanos, materiais e financeiros da Fundação:

I - movimentar os recursos financeiros do Teatro Palácio das Artes de Rondônia em conjunto com o Diretor Presidente da Fundação;

II - supervisionar a atuação das unidades sob sua responsabilidade;

III - providenciar o deslocamento dos servidores e o pagamento da despesa relativa a diárias;

IV - indicar à Diretoria os candidatos às chefias das unidades sob sua subordinação;

V - substituir o Diretor Presidente em suas faltas ou impedimentos;

VI - assinar documentação fisco-contábil exigida por lei;

VII - desempenhar outras atividades compatíveis com a posição e as determinadas pelo Diretor Presidente do Teatro Palácio das Artes de Rondônia.

§ 3º. Compete ao Diretor Técnico, além da coordenação das atividades artísticas e educacionais, das programações e dos projetos culturais e educacionais da Fundação:

I - coordenar a elaboração e a execução de projetos artístico-culturais;

II - supervisionar a programação de ocupação dos auditórios do Teatro;

III - supervisionar a atuação das unidades sob sua subordinação;

IV - supervisionar as atividades ligadas à formação nas artes cênicas;

V - indicar à Diretoria os candidatos às chefias das unidades sob sua subordinação;

VI - desempenhar outras atividades compatíveis com a posição e as determinadas pelo Diretor Presidente do Teatro Palácio das Artes de Rondônia.

Art. 9º. Ao Gabinete, órgão de assessoramento do Diretor Presidente, compete:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

- I - o estudo, a instrução e a preparação do expediente e da correspondência do Diretor Presidente;
- II - o despacho de processos junto ao Diretor Presidente;
- III - a preparação da agenda do Diretor Presidente e a representação em cerimônias, quando designado;
- IV - a programação de audiências e a recepção de pessoas que se dirijam ao Diretor Presidente;
- V - a triagem da correspondência oficial dirigida ao Diretor Presidente, adotando as providências necessárias;
- VI - o encaminhamento das determinações e resoluções oficiais oriundas da Diretoria;
- VII - a atualização do cadastro de autoridades e personalidades;
- VIII - o desempenho das atividades de secretário nas reuniões.
- Art. 10. À Assessoria Jurídica, compete:
- I - o assessoramento aos Diretores quanto ao exame da legalidade e da forma dos atos de sua competência;
- II - a elaboração de minutas de contratos e convênios;
- III - a apreciação dos projetos de lei, decretos e atos de interesse do Teatro Palácio das Artes de Rondônia;
- IV - a assistência jurídica, em consonância com a Procuradoria Geral do Estado, nas ações em que a FUNPAR seja parte ou interessada.

Parágrafo único. A Assessoria Jurídica será composta por Procuradores do Estado de Rondônia.

Art. 11. À Assessoria de *Marketing* e Comunicação, compete:

- I - a prestação de serviços relativos à promoção e venda da programação, projetos e atividades do Teatro;
- II - a obtenção de recursos para a viabilização de projetos relacionados às atividades da FUNPAR;
- III - a divulgação em âmbito estadual e nacional das atividades do Teatro Palácio das Artes de Rondônia;
- IV - o assessoramento e o acompanhamento de todas as produções de artes cênicas, música e dança do Teatro Palácio das Artes de Rondônia;
- V - a coleta, junto às diversas unidades do Teatro, de elementos para a divulgação das artes cênicas, dança e música, bem como a coleta e a análise de notícias, críticas, sugestões, reclamações e solicitações originárias da imprensa relativas a essas áreas;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA



VI - a realização de contatos diáridos com os organismos de imprensa para relatar as atividades do Teatro;

VII - a manutenção do cadastro de jornalistas e principais responsáveis pelos veículos de comunicação do Estado e do País, bem como o estabelecimento de contato permanente com os mesmos.

Art. 12. A Fundação Palácio das Artes de Rondônia terá quadro de pessoal e plano de carreira próprio, a serem estabelecidos por lei.

Parágrafo único. A Fundação Palácio das Artes de Rondônia iniciará suas atividades com pessoal pertencente ao Quadro de Pessoal Civil do Estado, à disposição, e com o pessoal que vier a ser designado para a mesma através de Cargo de Direção Superior – CDS, conforme tabela constante no Anexo Único.

CAPÍTULO IV DO PATRIMÔNIO E DAS RECEITAS

Art. 13. Constituem o patrimônio da Fundação Palácio das Artes de Rondônia, a serem utilizados somente para a consecução dos seus objetivos:

I - os bens móveis, imóveis, instalações e equipamentos destinados pelo Estado;

II - os bens e direitos que forem adquiridos ou recebidos em doação, legado e contribuições;

III – rendas de qualquer natureza derivadas de seus próprios bens e serviços.

Art. 14. Constituem receitas da Fundação Palácio das Artes de Rondônia:

I - rendimentos de seu patrimônio, como aluguéis, taxas de manutenção e uso e outros;

II - rendimentos de serviços prestados;

III - juros bancários;

IV - dotações consignadas nos orçamentos da União, dos Estados, dos Municípios ou de outras entidades públicas;

V - dotações, auxílios e subvenções oriundas de convênios ou acordos com instituições oficiais ou privadas;

VI - recursos provenientes de operações de crédito;

VII - rendimentos da exploração de publicidade interna e externa de suas instalações e apresentações;

VIII - recursos auferidos pela alienação de equipamentos e materiais inservíveis;

IX - doações que lhe venham a ser feitas por entidades públicas ou particulares, nacionais ou estrangeiras;

X - saldos anuais, apurados em balanço geral;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

XI - quaisquer outras rendas decorrentes de suas atividades.

CAPÍTULO V DO ORÇAMENTO E FINANÇAS

Art. 15. O exercício financeiro da Fundação coincidirá com o ano civil.

Art. 16. A Fundação Palácio das Artes de Rondônia – FUNPAR terá seu custeio e manutenção garantidos pelo P.A. 20.001.13.392.1215.1051 – PROMOVER AÇÕES PARA O DESENVOLVIMENTO CULTURAL, FONTE 100, recursos do tesouro estadual.

Art. 17. No caso específico de convênios para repasses de recursos da União, fica o Poder Executivo autorizado a conceder recursos complementares, no limite das contrapartidas.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18. A criação dos cargos a serem ocupados pelo Gabinete, Assessoria de *Marketing* e Comunicação, será realizada por lei.

Art. 19. A Assessoria Jurídica será promovida pela Procuradoria Geral do Estado, até que os referidos cargos sejam criados, para preenchimento por Procuradores do Estado de Rondônia.

Art. 20. Os efeitos financeiros da nomeação dos cargos de Presidente, Diretor Administrativo e Financeiro e Diretor Técnico ficam sobrestados à desoneração da folha de pagamento e as limitações orçamentárias e financeiras, ficando exercidas, transitoriamente, cumulativamente, respectivamente, pela Superintendente Estadual de Esporte, Cultura e Lazer, Gerente Administrativo e Financeiro e Diretor Executivo.

Art. 21. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

ANEXO ÚNICO

TABELA RELAÇÃO CARGOS E REPRESENTAÇÃO

CARGO	REPRESENTAÇÃO/SIMBOLOGIA CDS
DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO	CDS-7
DIRETOR ADMINISTRATIVO FINANCEIRO	CDS-6
DIRETOR TÉCNICO	CDS-6,